



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 4000161-13.2023.8.16.0131 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE PATO BRANCO

RECORRENTE: LUCINEI BARBINO RAMOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO NATALINO – DELIBERAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – INOCORRÊNCIA – ATO DE CLEMÊNCIA DISCRICIONÁRIO E PRIVATIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 84, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REFORMA NECESSÁRIA – ANÁLISE DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE EXECUTÓRIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – DECISÃO ALTERADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se de atribuição privativa definida na própria Constituição Federal (art. 84, inciso XII), o indulto decretado pelo Presidente da República não viola a competência da União para legislar sobre direito penal. Precedentes.

Sob o risco de incorrer em supressão de instância, devem os autos retornar ao juízo de origem para a apreciação casuística dos requisitos vinculados à concessão da benesse executória pretendida.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Pato Branco, que negou aplicação, ao apenado Lucinei Barbino Ramos, do benefício de clemência veiculado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, sob a declaração de manifesta



inconstitucionalidade desta normativa (mov. 562.1 – Sistema Eletrônico de Execução Unificado).

Inconformado, o advogado do reeducando almeja a reforma do pronunciamento de primeiro grau, para ser afastado o argumento decisório do Magistrado e determinada, com fulcro no art. 5º do referido ato do Chefe do Poder Executivo, a concessão de indulto natalino a Lucinei (mov. 570.1 – SEEU).

Em contrarrazões, o digno Promotor de Justiça se manifestou favorável ao acolhimento do pleito recursal (mov. 581.1 – SEEU).

Exercida a oportunidade de juízo de retratação, a prolação foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 585.1 – SEEU).

O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, expressou seu alinhamento com a posição do Julgador de origem e sugeriu a instauração de “incidente de declaração de inconstitucionalidade a fim de que o Órgão Especial se manifeste sobre o tema” (sic)(mov. 14.1 – Recurso de Agravo).

É o relatório.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com os autos nº 0002444-82.2020.8.16.0131 (SEEU), Lucinei Barbino Ramos expia o total de 07 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão de reprimenda privativa de liberdade, decorrente de sua condenação definitiva em três ações penais.

Estado no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, a defesa do inculpado busca que duas destas reprovações tenham o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo indulto – quais sejam, as prolatadas nos autos nº 0000554-02.2017.8.16.0071 (prática do crime de receptação) e nº 0007602-21.2020.8.16.0131 (prática do crime inculpado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

Apresentada tal pretensão ao juízo executório (mov. 550.1 – SEEU), assim o Magistrado decidiu (mov. 562.1 – SEEU):

“Lucinei Barbino Ramos requereu a concessão de indulto com fundamento no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 (evento 550.1).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (evento 559.1).

Com efeito, o artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 dispõe que:



‘Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos’.

Desta forma, verifica-se que não há data nem exigência de lapso temporal mínimo de pena a ser cumprida, de modo que todos que cometeram ou cometerão os crimes abrangidos pelo referido Decreto fariam jus ao indulto.

Ou seja, na prática, o dispositivo descriminaliza todos delitos punidos com pena máxima não superior a cinco anos.

Ocorre que, compete privativamente à União legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) que, portanto, não pode ser feito por meio de indulto, já que é ato privativo da Presidência da República (artigo 84, XII, da Constituição Federal).

Neste sentido, a Constituição Federal veda que o Presidente da República atue em matéria afeta ao direito penal, ainda que por meio de medidas provisórias que são submetidas, imediatamente, ao Congresso Nacional (artigo 62, § 1º, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal).

Por estas razões, o referido dispositivo é manifestamente inconstitucional e, conseqüentemente, não pode ser aplicado.

Nestes termos, **indefiro** o requerimento do evento 550.1.” (sic).

O causídico de Lucinei recorre deste *decisum*. Para tanto, destaca que o Supremo Tribunal Federal já chancelou a constitucionalidade da estipulação do instituto de clemência pelo Presidente da República, com “liberdade para redigir o Decreto da forma que entender melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal, sem vinculação ao entendimento Jurisprudencial e do Poder Legislativo em matéria criminal.” (sic)(mov. 570.1 – SEEU)

Com razão.

A própria Constituição Federal designa à competência privativa do Chefe do Poder Executivo nacional a concessão de indulto:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...); XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (...).”



De fato, tal previsão já foi declarada constitucional pela Corte Suprema, na ADI 5.874 /DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(ADI 5874, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020) (destaquei).

Recentemente, o entendimento foi ratificado, em deliberação liminar na ADI 7.330 MC /DF, movida pelo Procurador-Geral da República em face do art. 6º, *caput* e parágrafo único, e do art. 7º, § 3º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO PRESIDENCIAL 11.302, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. INDULTO NATALINO. ATUAÇÃO SUBSTITUTIVA. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS ATÉ O REEXAME DA MATÉRIA PELO RELATOR APÓS A ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.



(...).

3. *A Constituição Federal consagra a independência e a harmonia entre os Poderes da República e edifica um complexo sistema de freios e contrapesos destinado a evitar o exercício arbitrário do poder estatal. Ao mesmo tempo que outorga competências discricionárias e poderes políticos, define os contornos dentro dos quais tais prerrogativas são exercidas legitimamente. Ao Supremo Tribunal Federal não cabe atuar como órgão revisor, aditando, aperfeiçoando ou substituindo, por critérios próprios, as escolhas manifestadas lícitamente pelos demais Poderes. Impõe-se, contudo, a esta Suprema Corte, enquanto guardiã da Constituição, infirmar comportamentos exorbitantes dos limites constitucionais e atos maculados pelos vícios do abuso de direito ou do excesso de poder.*

4. O indulto consubstancia uma das vertentes pelas quais a clementia principis manifesta-se em nosso ordenamento jurídico. Previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República e acarreta, a teor do art. 107, II, do Código Penal, a extinção da punibilidade. Trata-se de forma de o Estado renunciar à execução da pena, sem apagar a condenação e os efeitos secundários penais e extrapenais dela decorrentes.

5. *O art. 5º, XLIII, da Constituição da República, ao estabelecer delitos insuscetíveis de graça ou anistia, segundo a exegese conferida por esta Suprema Corte, veda a edição de decreto de indulto relativamente aos crimes nele descritos, utilizado o termo na Carta Política como gênero, não como espécie.*

6. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5.874/DF, assentou, de forma expressa, a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a constitucionalidade do decreto de indulto, inviável tão somente exame quanto ao mérito, entendido nesse contexto como o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República.

7. *Momento da aferição, para a concessão do indulto, da natureza do crime – se a data da edição do decreto presidencial ou a do cometimento do delito. Existência de julgados turmários favoráveis à tese esgrimida na ADI, a evidenciarem a presença do fumus boni juris, a que se contrapõem decisões também turmárias em sentido diverso, indicativas de jurisprudência não consolidada.*

8. *A suspensão dos dispositivos impugnados surge como medida de cautela e prudência, não só pela possibilidade de exaurimento dos efeitos do Decreto Presidencial antes da apreciação definitiva dos pedidos deduzidos, como também para prevenir a concretização de efeitos irreversíveis, conferindo, ainda, segurança jurídica aos envolvidos.*

9. *Diante do Relatório 34/2000 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, possibilidade, em juízo de estrita delibação, de o indulto aos agentes públicos*



envolvidos no Massacre do Carandiru vir a configurar transgressão às recomendações da Comissão no sentido de exortar o Brasil à promoção da investigação, do processamento e da punição séria e eficaz dos responsáveis.

10. Medida cautelar deferida para suspender, até o reexame da matéria pelo eminente Relator, após a abertura do Ano Judiciário, e ad referendum do Plenário, a (i) expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) do § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022.”

(ADI 7330, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Decisão proferida pelo(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/01/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023) (destaquei).

Noutros termos, por expressa exceção constitucional à regra do seu art. 22, inciso I[1], é inquestionável a competência do Presidente da República para, inevitavelmente tocando em matéria de direito penal, decretar hipóteses de indulto, sob critérios discricionários, de conveniência e oportunidade.

Posto isso, e à luz do princípio da separação de poderes, não pode o Judiciário rejeitar o instituto de clemência por motivos de mérito do ato presidencial, como fez o ilustre Juiz de piso, *in casu*.

Nesse sentido, também entende esta Corte estadual:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO, CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL QUE VERSE SOBRE MATÉRIA DE DIREITO PENAL. DECRETO Nº 11.302/2022. CONCESSÃO DE INDULTO QUE COMPETE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O DECRETO PRESIDENCIAL ESTABELECEER OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA BENESSE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5874. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DESDE LOGO QUE CAUSARIA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA A APRECIÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 11.302/2022. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

*(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 4000106-62.2023.8.16.0131 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 26.06.2023) (destaquei).*



*“Agravado em execução. Arguida a nulidade da decisão que indeferiu a concessão de indulto, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, com pedido de concessão da benesse. Parcial provimento. Decisão equivocada. **Concessão de indulto expressamente atribuída ao Presidente da República pela Constituição Federal. Possibilidade de versar sobre execução penal e especificar critérios, dentro dos limites constitucionais, para conduzir à extinção da punibilidade.** Reforma que se impõe. Retorno dos autos à origem para que proceda ao estudo e decisão. Recurso parcialmente provido, com a reforma da decisão, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao feito com a análise do cabimento ou não da concessão do indulto, com base nos requisitos postos no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. (...)”.*

*(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 4000053-81.2023.8.16.0131 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 19.06.2023) (destaquei).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – ALMEJADA A CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO – AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 3º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.838/98 QUE VEDA O BENEFÍCIO AOS SENTENCIADOS QUE ESTIVESSEM RESPONDENDO OUTRA AÇÃO PENAL – ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – **BENEFÍCIO ORIUNDO DA DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA** – (...) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*

*(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 4003710-08.2022.8.16.4321 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 04.02.2023) (destaquei).*

*“RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. **INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA CONCESSÃO DE INDULTO COM FULCRO EM DECRETO PRESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DISCRICIONÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO PREVISTAS NO DECRETO Nº 10.189 /2019. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.”*

*(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 4006523-48.2020.8.16.0030 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 15.03.2021) (destaquei).*

Como apontado no judicioso parecer ministerial (mov. 14.1 – Agravo), em maio de 2023, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a ADI 7.390/DF, na qual se questiona a



compatibilidade, em relação à Carta Magna, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, especificamente em virtude do conteúdo de seu art. 5º – base do pedido defensivo de Lucinei.

O feito, porém, ainda se encontra em fase inicial, pendendo de qualquer julgamento.

A propósito, considerando esta ação em trâmite na Corte Suprema, bem como, consoante já exposto, por não vislumbrar aparente inconstitucionalidade a macular a normativa de clemência em discussão, é despicienda a remessa destes autos para arguição junto ao Órgão Especial do Tribunal paranaense.

Em conclusão, portanto, acolhendo a rogativa do agravo, afasto as razões de decidir do pronunciamento monocrático de mov. 562.1 (SEEU).

Nada obstante, não é possível desde logo deliberar sobre o cabimento da benesse ao recorrente, pois o Magistrado de primeiro grau não chegou a adentrar ao exame dos requisitos do instituto extintivo no caso concreto. Assim, evitando incorrer em supressão de instância, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda tal análise.

Forte nessas convicções, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo em execução, para afastar a inconstitucionalidade declarada no *decisum* contestado e determinar o retorno dos autos juízo de origem, a fim de que proceda, nos limites do petitório de mov. 505.1 (SEEU), o exame do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022 para eventual concessão de indulto a Lucinei Barbino Ramos.

Comunique-se o Juízo da Execução.

É como decido.

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO *DECISUM* CONTESTADO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE PROCEDA, NOS LIMITES DO PETITÓRIO DE MOV. 505.1 (SEEU), O EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 PARA EVENTUAL CONCESSÃO DE INDULTO A LUCINEI BARBINO RAMOS**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Desembargador Renato Naves Barcellos e o Desembargador Substituto Délcio Miranda da Rocha.

Curitiba, 18 de agosto de 2023.



JORGE WAGIH MASSAD

Relator

[1] Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).*

